

## **ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA REALIZADA NO DIA VINTE E UM DE SETEMBRO DE 2016**

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezasseis, nesta Cidade de Bragança, Edifício dos Paços do Município e Sala de Reuniões desta Câmara Municipal, compareceram os Srs., Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias, e Vereadores, Vítor Prada Pereira, Paulo Jorge Almendra Xavier, Humberto Francisco da Rocha, Cristina da Conceição Ferreira Vidal Figueiredo, André Filipe Morais Pinto Novo e Gilberto José Araújo Baptista, a fim de se realizar a terceira Reunião Extraordinária desta Câmara Municipal.

Esteve presente a Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Maria Mavilde Gonçalves Xavier, que secretariou a Reunião.

Eram nove horas, quando o Sr. Presidente declarou aberta a reunião.

### **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA**

#### **DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **PONTO 1 - PROPOSTA DE FIXAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)**

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta:

##### **I. Enquadramento legal**

Considerando:

1. De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, "Os Municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2 do artigo 69.º";

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, "A participação referida no número anterior depende da deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo Município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva Câmara Municipal à Autoridade Tributária e

Aduaneira (AT), até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.";

3. Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, "A ausência da comunicação a que se refere o número anterior, ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido, equivale à falta de deliberação e à perda do direito à participação variável por parte dos municípios.

## **II. Dos factos**

1. Considerando que a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios tem em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro e é obtida através do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), do Fundo Social Municipal (FSM) e participação variável até 5% do valor do IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal, na respetiva circunscrição territorial;

2. Considerando que 5% do valor da coleta líquida do IRS neste concelho representou uma receita cobrada ou a cobrar para o município de Bragança de 1 293 109,00€ em 2011, de 1 362 374,00€ em 2012 e 2013, de 1 246 918,00€ em 2014, de 1 700 758,00€ em 2015 e de 1 690 266,00€ em 2016;

3. Considerando também que, a redução da taxa do IRS não se refletiria positivamente na economia familiar dos munícipes de recursos mais baixos, mas sim nos grupos profissionais com melhores remunerações e que, por esta via, tal redução das receitas municipais poderá penalizar ações a favor das famílias mais carenciadas;

4. Considerando que 95% da receita de IRS é recebida pela Administração Central, fazendo sentido que a redução no imposto em causa seja feita pela Administração Central, por dispor de margem suficiente para o efeito e que medidas drásticas de redução de IRS, neste âmbito, fazem sentido por parte da Administração Central, como medida de incentivo à fixação da população jovem no interior despovoado;

5. Considerando que, ao reduzir as receitas do município, fica prejudicado o efeito de redistribuição a realizar por este no plano das suas

atribuições sociais, a favor dos mais carenciados. Na dimensão municipal trata-se de uma medida prejudicial, já o mesmo não aconteceria se fosse a Administração Central a abdicar de uma significativa parcela dos 95% que recebe. Essa seria uma medida justa e de incentivo à fixação de jovens quadros nas regiões fronteiriças, económica e socialmente mais deprimidas;

6. Considerando por último que, de acordo com a informação disponibilizada pela Direção de Finanças de Bragança e continuando o Município a manter a mesma percentagem na participação do IRS, i.e. de 5 %, a coleta líquida de IRS em 2015 (ano de exercício) decresceu, comparativamente a 2014 (ano de exercício), 1,1%, traduzindo-se em 2017 (ano de transferência) numa diminuição de receita de, aproximadamente, 18,5 mil euros.

### **III. Proposta**

Perante o quadro factual atrás descrito e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, proponho à Câmara Municipal a aprovação de uma participação de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2 do artigo 69.º.

Nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a presente proposta deverá ser submetida para deliberação da Assembleia Municipal.”

Após análise e discussão, foi deliberado, aprovar com quatro votos a favor, dos Srs. Presidente e Vereadores, Paulo Xavier, Cristina Figueiredo e Gilberto Baptista e três votos contra, dos Srs. Vereadores, Vitor Pereira, Humberto Rocha e André Novo.

Mais foi deliberado, por unanimidade, subter a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos.

**Declaração de voto do Sr. Vereador, Humberto Rocha**

Voto contra porque considero que, no momento de grave crise económica como aquela que atravessamos, manter a taxa de participação sobre o rendimento das pessoas singulares IRS, em 5%, constitui uma carga demasiado pesada para a maioria das famílias do nosso Concelho. Poderia a Câmara Municipal considerar uma descida, mesmo ligeira, à semelhança do que aconteceu noutros Municípios (caso de Macedo de Cavaleiros), o que constituiria motivo de alívio para as famílias com maiores dificuldades.

**Declaração de voto dos Srs. Vereadores, Vitor Pereira e André Novo**

Considerando as dificuldades a todos os níveis com que as famílias se deparam todos os dias;

Considerando a carga fiscal brutal a que os munícipes estão sujeitos;

Considerando os cortes abruptos nos salários dos funcionários públicos e pensionistas a que temos assistido;

Considerando o despovoamento e abandono a que o interior está sujeito;

Considerando a forma demagógica com que a maioria deste executivo defende a sua proposta, argumentando que não se refletiria positivamente nas famílias de recursos mais baixos, mas sim nos grupos profissionais com melhores remunerações, dando a entender que vivemos num concelho com altos salários e pensões de luxo;

Considerando o argumento utilizado de que deveria ser a administração central a proceder a essa redução, “sacudindo a água do capote” e não assumindo as suas responsabilidades face à conjuntura adversa instalada no concelho;

Considerando que no manifesto eleitoral autárquico do Partido Socialista se propunha a devolução na totalidade dos 5% aos munícipes;

Considerando a proposta que apresentámos na reunião ordinária de Câmara de 27 de outubro de 2014 que visava estabelecer a taxa de IRS no mínimo previsto por lei (0%) e que foi chumbada pela maioria que sustenta este executivo municipal;

Votamos contra a proposta apresentada.

### **Declaração de voto do Sr. Vereador, Gilberto Baptista**

Voto favoravelmente esta proposta, por a mesma defender as regras do equilíbrio orçamental do Município, pois é um facto indesmentível que fruto da difícil conjuntura sócio económica que o país vem vivendo, foram tornadas medidas de enquadramento orçamental por parte do poder central em que se tem vindo a pedir uma cada vez maior intervenção e responsabilização das autarquias na gestão e resolução dos problemas dos territórios sem que exista proporcionalidade entre os meios financeiros disponibilizados pelo poder central e o contínuo ter de assumir de responsabilidades por parte do poder local nas diferentes áreas da governação.

Assim, e dado que se trata de um imposto emanado da administração central, fundamento ainda o meu sentido de voto no dever que nos cabe de sermos prudentes na gestão dos nossos pressupostos orçamentais, e não devermos no atual quadro governativo prescindir dos recursos que nos cabem por direito, por não existirem certezas quanto ao orçamento nacional que teremos que enfrentar no próximo exercício económico.

### **Declaração de voto da Sra. Vereadora, Cristina Figueiredo**

Em linha com o que tem sido a atuação do presente executivo quanto à importância de manter as pessoas mais desfavorecidas economicamente como preocupação central da sua ação e face aos factos que constam na proposta apresentada, com os quais concordo, voto favoravelmente.”

## **PONTO 2 - PROPOSTA DE FIXAÇÃO DA TAXA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) RESPEITANTE AO ANO DE 2016 A LIQUIDAR EM 2017**

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta:

### **I. Enquadramento Legal**

Considerando que:

a. O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas, estipula no seu artigo 112.º que cabe

aos Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixar a taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) relativo aos prédios urbanos, para vigorar no ano seguinte, bem como comunicar tal facto à Direcção-Geral dos Impostos até ao dia 30 de novembro;

b. O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) estipula, ainda, no seu artigo 112.º-A que, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar;

c. Nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a qual estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto da cobrança do IMI, sem prejuízo da receita legalmente afeta às freguesias nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da mesma Lei;

d. Com a entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2014 do novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais passou a constituir receitas das freguesias o produto da receita do IMI sobre os prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos (alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro);

e. Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2015, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências de Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI, bem como autorizar o lançamento de derramas;

f. O artigo 112.º do CIMI reitera que compete aos municípios,

mediante deliberação da respetiva assembleia municipal, fixar as taxas do IMI a aplicar em cada ano de acordo com os intervalos e metodologias previstas na Lei;

g. O artigo mencionado na alínea anterior estabelece:

### **Artigo 112.º**

#### **Taxas**

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) (Revogada.) (*Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro*)

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. (*Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março*)

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa.

3 - As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio. (*Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro*)

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %. (*Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro*)

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. (*Redação do artigo 6.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro*)

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. (anterior alínea n.º 5)

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior. (anterior alínea n.º 6)

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. (anterior alínea n.º 7)

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao dobro a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a (euro) 20 por cada prédio abrangido. (*Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho*)

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;

c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes. (*Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho*)

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respetivos proprietários, até 30 de Março de cada ano,

para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos. (*Redacção da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho*)

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (*Redacção dada pelo artigo 215.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro*)

13 - (Revogado). (*Redacção da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março*)

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 30 de novembro. (*Anterior n.º 13, Redacção do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro*)

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respetivos titulares. (*Anterior n.º 14, Redacção do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro*)

16 - Para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3, a identificação dos prédios ou frações autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos, nos termos e prazos referidos no n.º 13. (*Anterior n.º 15, Redacção do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro*)

17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. (*Anterior n.º 16, Redacção do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro*)

18 - Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de

ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas. (*Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março*) ”

h. O artigo 112.º-A do CIMI refere que os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, ou seja:

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

(*Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março*)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1 .....	20
2 .....	40
3 ou mais .....	70

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.”

## **II. Dos Factos**

Considerando:

a) A necessária sustentabilidade financeira do Município que tem de harmonizar o orçamento da receita com o orçamento da despesa (que sofre especial pressão nas áreas, social, educação e cultura e económica);

b) Que o Município garantirá o bom funcionamento dos serviços (assegurando o criterioso cumprimento dos compromissos com as despesas certas e permanentes), a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, assim como garantir a boa execução dos investimentos em curso;

c) Que o País continua a viver um momento de crise financeira e económica, com uma taxa de desemprego elevada, problemas sociais diversos agravados pela avalanche de dificuldades com que os cidadãos se deparam no seu dia-a-dia e reajustamento da Administração Pública;

d) Que o Município não aplica derrama às empresas, abdicando de

uma receita importante em prol do crescimento da economia e do emprego;

e) Que o Órgão Executivo do Município tem como objetivo continuar a assegurar a implementação de um conjunto significativo de medidas que possibilitem às famílias e às empresas a redução dos custos suportados com o Imposto Municipal sobre Imóveis, aliás como assumido no programa de candidatura às últimas eleições autárquicas;

f) Que o Município, pelo histórico de fixação de taxas de IMI comparando com os valores praticados pelos restantes Municípios no país, tem fixado valores baixos, de algum modo em contraciclo com a política nacional de tributação;

g) A obrigatoriedade de capitalização do Fundo de Apoio Municipal, imposta pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (sendo o contributo do Município de Bragança de 1 506 185,25€, a realizar em 7 anos);

h) Que relativamente à taxa máxima permitida por Lei, o Município de Bragança prescindiu de cobrar:

i). Em 2015, cerca de 2,578 milhões de euros ao fixar a taxa em 0,32% (prédios urbanos, avaliados nos termos do CIMI);

ii). Estima-se que, em 2016 irá prescindir de cobrar 2,670 milhões de euros ao fixar a taxa em 0,31%

iii). Em 2017, com a proposta de descida da taxa do IMI a seguir apresentada, conjugada com a dedução fixa em função do número de dependentes que compõem o agregado familiar, o município de Bragança irá prescindir, comparativamente ao estimado para 2016, de cobrar cerca de 206 mil euros.

### **III. Proposta**

1. Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, proponho à Câmara Municipal a aprovação da fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis a liquidar em 2017:

- Alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do citado Código – Prédios Urbanos: 0,3%;

2. Proponho, ainda, e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que seja fixada uma

redução da taxa atendendo ao número de dependentes que compõem os agregados familiares, conforme a seguir se indica:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1 .....	20
2 .....	40
3 ou mais .....	70

Assim e nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, do mesmo diploma, conjugados com o n.º 5 do artigo 112.º e o n.º 1 do artigo 112.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas, que as presentes propostas sejam submetidas para deliberação da Assembleia Municipal.”

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, aprovar as propostas, bem como submetê-las a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos.

#### **Declaração de voto do Sr. Vereador, Vitor Pereira e André Novo**

Depois de tantos anos em que o Partido Socialista vinha denunciando e exigindo a descida da taxa de IMI para o montante mínimo, tal como em proposta apresentada no dia 27 de outubro de 2014 em reunião nesta Câmara Municipal e chumbada pela maioria do PSD, eis que finalmente os mesmos membros que chumbaram a proposta vêm anunciar, agora, a um ano da campanha eleitoral para eleger os representantes que estarão à frente dos desígnios do Município, para o quadriénio 2017-2021, a descida da taxa de IMI para 0,3%.

Nada que nos espante, pois já no ano anterior, e como que adivinhos, nós próprios anunciámos que o PSD iria tomar esta medida.

Esta manobra eleitoralista não nos espanta, visto que os fins, por vezes, justificam os meios.

Enfim, tenhamos esperança que os brigantinos não se deixem ludibriar e que se lembrem que ao longo dos últimos anos de executivos do PSD, pagaram das mais altas taxas de impostos e que afetaram gravemente as famílias dos nossos munícipes.

E que dizer da mudança levada a cabo por este executivo, quando propõe a redução da taxa de IMI para agregados com 1 descendente, quando no ano transato, bateram o pé afincadamente à proposta do PS, quando denunciámos a medida altamente discriminatória de deixar de fora estas famílias? Que circunstâncias excepcionais aconteceram neste concelho para, passados estes meses, virem agora propor a redução para estes agregados familiares? Por que não no ano transato? Claro que nós, Partido Socialista, percebemos muito bem esta medida; quando perguntámos em 2015, quantos agregados familiares se enquadravam nesta categoria “Número de descendentes a cargo 1”, sabíamos muito bem que era a maioria dos agregados; só que mais uma vez este executivo do PSD preferiu arrecadar mais uns milhares de euros em detrimento do apoio e da melhoria das condições financeiras dos nossos conterrâneos.

Agora, a medida é óbvia; vamos ter eleições e é preciso cativar os mais descontentes e os mais incautos, é necessário parecer que estamos a baixar impostos e a ajudar as famílias.

Votamos a favor.

#### **Intervenção do Sr. Vereador, Gilberto Baptista**

Voto favoravelmente esta proposta de redução do IMI, por a mesma corresponder ao cumprimento de um compromisso que este executivo municipal assumiu para com os seus munícipes logo que teve a responsabilidade de apresentar e aprovar as medidas estratégicas que iriam servir de alicerces à forma como iria governar o município.

A fixação da taxa do IMI em 0,3% correspondente ao valor mínimo permitido por lei, aliada à redução da taxa aplicada às famílias com dependentes a cargo, torna este Município num dos que conseguiu concretizar uma política efetiva de poupança fiscal para os cidadãos aí

residentes.

O fixar deste valor mínimo, para a taxa do IMI, só foi possível pelo facto de as contas municipais estarem equilibradas económica e financeiramente, fruto de uma governação da autarquia assente no rigor orçamental, resistindo o executivo municipal desde sempre à tomada de medidas casuísticas e populistas, por estar ciente de que só assim se consegue manter as condições necessárias ao cumprimento dos objetivos fixados para o médio e longo prazos em termos de desenvolvimento sustentado do nosso território, pois só o rigor na gestão dos recursos financeiros do município permitirá enfrentar com sucesso um quadro de elevada incerteza em termos de enquadramento macroeconómico como o que se perspetiva que ainda teremos que enfrentar nos próximos tempos.

**Declaração de voto da Sra. Vereadora, Cristina Figueiredo**

Sendo uma das diretrizes assumidas por este executivo, contribuir, dentro das suas competências, para o alívio da carga fiscal das famílias e empresas, e estando a presente proposta alinhada com esse pressuposto, voto favoravelmente.

**Declaração de voto do Sr. Vereador, Paulo Xavier**

Voto a favor.

O executivo municipal cumpre uma vez mais com o prometido! De forma séria e responsável, não defraudando as expectativas dos cidadãos, sem prejuízo das exigências e rigor e parcimónia com que devem ser utilizados os recursos públicos”.

Pelo Sr. Presidente foi apresentada a seguinte proposta, elaborada pelo Departamento de Serviços e Obras Municipais:

A nível nacional, verifica-se que os centros urbanos das cidades portuguesas encontram-se, na sua maioria, em estado de avançada degradação das condições de habitabilidade, de salubridade, de estética e de segurança.

De igual modo, o panorama social dos centros urbanos é pouco apelativo, na medida em que a população que aí vai residindo está

maioritariamente envelhecida, sem poder de compra e, conseqüentemente, sem possibilidade de reabilitar as suas habitações e dinamizar o comércio local. Estas zonas, outrora zonas nobres das cidades, deixaram de o ser, constituindo, hoje em dia, um verdadeiro problema urbanístico e social. A degradação urbanística e social é visível no mau estado de conservação dos edifícios públicos e na ausência de funcionalidade dos mesmos, na fraca qualidade do comércio existente e no incipiente e degradado património habitacional, onde a iniciativa privada não tem capacidade de fixação de comerciantes e residentes, limitando-se os centros urbanos a serem locais de passagem durante o dia e vazios urbanos durante à noite.

No entanto, o Município de Bragança, atento a esta realidade, tem vindo a, progressivamente, tomar medidas, no sentido de inverter esta tendência.

Assim num compromisso de intervenção para a revitalização do núcleo histórico, tem feito um enorme esforço ao nível da renovação de todas as infraestruturas, pavimentos e mobiliário urbano; saliente-se, também, o investimento realizado na Cidadela na reabilitação de coberturas e fachadas e a reabilitação de imóveis de referência no centro histórico e a construção/reabilitação de outros, nomeadamente o Centro de Arte Contemporânea Graça Morais, o Centro Cultural Municipal Adriano Moreira, a Casa da Seda, Museu Ibérico da Máscara e do Traje, o Forno Comunitário, o Centro Ciência Viva. Recentemente procedeu à requalificação de três edifícios, sendo dois deles destinados a residência de estudantes, no âmbito do projeto “Domus Universitária”, proporcionando o acolhimento de cerca de 40 estudantes e o outro destinado a sede de associações, tendo aí sido instaladas duas associações jovens, projetos de dinamização social, cultural e económica desta zona. Mais quatro edifícios adquiridos pelo Município, estão a ser intervencionados, contribuindo igualmente para trazer população jovem ao local, sendo dois deles vocacionados a residência de estudantes, promovendo um incremento no acolhimento de residência estudantil em mais 35 estudantes, um outro no âmbito do Programa de Reabilitação Urbana para a salvaguarda do património cultural e imóvel numa perspetiva da transmissão para o futuro dos bens culturais, Museu Sefardita, candidatura enquadrada no programa

Reabilitar/Dinamizar a Zona Histórica, promovido pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, um edifício para acolher a Delegação Distrital da Ordem dos Engenheiros, e um edifício para alojamento de famílias.

O Município tem vindo a responder de forma positiva no compromisso de intervenções do domínio municipal às iniciativas destinadas a incentivar e dinamizar ações de reabilitação urbana, numa operação sistemática, no âmbito de reconstrução de edifícios que se destinam a equipamentos de uso público, incluindo residências para estudantes, de acordo com o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.

No âmbito do citado diploma, a Câmara Municipal promoveu também a delimitação de uma Área de Reabilitação Urbana (ARU) abrangendo a área do núcleo urbano, incluindo o perímetro do Plano de Pormenor da Zona Histórica I, visando a requalificação e revitalização do tecido urbano, associada a um programa de investimento público, que articule e alavanque o investimento privado associado.

A Operação de Reabilitação Urbana assentará assim na definição de um instrumento próprio, o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana, determinando a assunção pelo Município de uma estratégia própria e integrada de reabilitação urbana, que congregue nesta área um conjunto articulado e coerente de iniciativas, ações e investimentos, como a que se preconiza para o centro tradicional de Bragança. De salientar neste caso que, para além de conferir poderes acrescidos ao Município (a aprovação da ORU sistemática constitui causa de utilidade pública para efeitos de expropriação, venda e arrendamento forçados e constituição de servidão), obriga que este defina os apoios e benefícios fiscais associados aos impostos municipais sobre o património, a conceder aos proprietários e detentores de direitos sobre o património edificado, objeto das ações de reabilitação urbana.

Igualmente o Município tem vindo a conceder benefícios aos proprietários de imóveis na aplicação de redução de taxas urbanísticas em 50% no perímetro abrangido pela área designada por Zona Histórica II e recentemente a aplicação na redução de 75% para 100%, isentando o

pagamento de taxas urbanísticas na área inscrita no perímetro da Zona Histórica I, nos termos do n.º 6 do artigo 42 da 6ª Alteração do Regulamento Municipal de Urbanização Edificação e Taxas.

Ao nível da iniciativa privada verificam-se boas iniciativas de investimento na requalificação e valorização do património edificado, através da realização de obras de conservação e finalização da reabilitação e reconstrução de imóveis em curso, devidamente licenciados, na renovação habitacional e oferta de espaços destinados a comércio.

Considerando que há edificações que debilitam a imagem urbana dado o seu estado de elevada degradação, não cumprem satisfatoriamente a sua função, fazendo perigar a segurança de pessoas e bens, que no âmbito do levantamento efetuado pelos Serviços da Divisão de Planeamento, Infraestruturas e Urbanismo, relativamente à atualização de novas situações de imóveis degradados, identificados em planta de cadastro (anexo II), que no conceito de degradação se baseou nos seguintes critérios:

- Beirais e coberturas em estado de ruína total ou parcial;
- Paredes em derrocada total ou parcial das fachadas;
- Ausência total ou parcial de caixilharias.

Considerando como necessária a penalização dos proprietários que abandonam os seus prédios não promovendo a sua conservação, recuperação e reabilitação e por isso prejudicam a imagem urbana do conjunto;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, prevê no n.º 8 do artigo 112.º, dos já citados diplomas a majoração até 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados;

Propõe-se que, e em conformidade com o n.º 8 do artigo 112.º dos referidos diplomas, seja majorada em 30 % a taxa a aplicar aos prédios urbanos degradados conforme listagem (anexo I) e planta de cadastro (anexo II), bem como solicitar ao Serviço de Finanças a atualização do valor patrimonial tributário relativo aos prédios identificados.

Considerando, também, ser justo que para os proprietários de imóveis que venham a ser intervencionados com obras de beneficiação, das quais

resulte reavaliação do valor patrimonial, os mesmos sejam beneficiados, através da minoração do IMI;

Considerando que a área definida no Plano de Pormenor da Zona Histórica I é a área urbana mais representativa em termos patrimoniais e com mais constrangimentos em termos de uso;

Assim, propõe-se:

- Em conformidade com o n.º 6 do artigo 112.º, do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, seja minorada em 30% a taxa a aplicar aos prédios que venham a ser intervencionados com obras de beneficiação, dentro da área definida pelo Plano de Pormenor da Zona Histórica I e áreas urbanas das freguesias rurais, das quais resulte reavaliação do valor patrimonial, apresentados anualmente em lista própria com base nos alvarás de utilização emitidos pela Câmara Municipal.

Que os prédios objeto de minoração da taxa de IMI, relativamente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 sejam os constantes do anexo III e planta de cadastro anexo IV.

Os prédios que vinham a beneficiar da minoração do IMI desde o ano de 2012, cessam a manutenção deste incentivo, conforme proposta apresentada em Reunião de Câmara de 11 de setembro de 2012, submetida e aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal a 28 de setembro de 2012.

Aos prédios que beneficiaram da minoração do IMI a partir do ano de 2013, está previsto ainda a manutenção deste incentivo até ao ano de 2016, conforme proposta apresentada em Reunião de Câmara de 28 de outubro de 2013, submetida e aprovada em sessão extraordinária da Assembleia Municipal a 20 de novembro de 2013.

Aos prédios que beneficiaram da minoração do IMI a partir do ano de 2014, está previsto ainda a manutenção deste incentivo até ao ano de 2017, conforme proposta apresentada em Reunião de Câmara de 22 de setembro de 2014, submetida e aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal a 30 de setembro de 2014.

Aos prédios que beneficiaram da minoração do IMI a partir do ano de

2015, está previsto ainda a manutenção deste incentivo até ao ano de 2018, conforme proposta apresentada em Reunião de Câmara de 14 de setembro de 2015, submetida e aprovada em sessão extraordinária da Assembleia Municipal a 30 de setembro de 2015.

Os prédios objeto de identificação e que foram submetidos a obras de beneficiação dentro da área definida pelo Plano de Pormenor da Zona Histórica I e áreas urbanas das freguesias rurais, das quais resultou reavaliação do valor patrimonial e respetiva emissão dos alvarás de utilização, no período compreendido entre setembro de 2015 e agosto de 2016, devem, à semelhança dos anos anteriores, ser beneficiados com este incentivo pelo período de 4 anos.

Mais se informa que o acréscimo de receita obtido da majoração da taxa de IMI nos prédios degradados é de 2.348,21 €, e o decréscimo de receita resultante da minoração da taxa de IMI de prédios reabilitados estima-se em 2.761,39 €. A presente proposta corresponde, assim, a uma redução de 413,18 € na receita do Município.

Assim, propõe-se aprovar a proposta, bem como, submeter à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º, do mesmo diploma e n.ºs 7 e 8 do artigo n.º 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

Após análise e discussão, foi deliberado, com quatro votos a favor, dos Srs. Presidente, e Vereadores, Paulo Xavier, Cristina Figueiredo e Gilberto Baptista, e três abstenções, dos Srs. Vereadores, Vítor Pereira, Humberto Rocha, André Novo, aprovar a proposta.

Mais foi deliberado, por unanimidade, submetê-la a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos.

#### **Declaração de voto do Sr. Vereador, Humberto Rocha**

Concordo com a proposta da minoração da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis aplicável a prédios urbanos e degradados, mas discordo em absoluto que os proprietários de prédios degradados que não têm capacidade

financeira para proceder à sua recuperação sem ajuda da Câmara Municipal ou do Poder Central sejam penalizados. Por isso voto abstenção.

**Declaração de voto do Srs. Vereadores, Vitor Pereira e André Novo**

Optamos pela abstenção porque julgamos que é da maior premência a reabilitação dos prédios urbanos na zona histórica da cidade e porque também no momento atual de crise em que vivemos os rendimentos das famílias sofrem cortes que podem levar a situações incomportáveis para fazer face à reabilitação sugerida. Assim, somos completamente a favor da minoração proposta e, se fosse possível em lei poderíamos ir muito mais além. No entanto, em relação à majoração, pelos factos descritos anteriormente, temos dúvidas que todos os proprietários dos imóveis possam efetuar as referidas obras de reabilitação. Porque julgamos que cada caso é um caso, a proposta de majoração deveria salvaguardar os casos efetivamente comprovados de falta de rendimentos”.

**Lida a presente ata, foi a mesma aprovada, por unanimidade, nos termos e para efeitos consignados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 26 de maio, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais e revogou parcialmente a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e vai ser assinada pelo Exmo. Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias e pela Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Maria Mavilde Gonçalves Xavier.**

---

---